

REGULAMENTO (CE) N.º 1224/98 DO CONSELHO**de 8 de Junho de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 56/98 que estabelece, para o ano de 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Lituânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo sobre as Relações em Matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia⁽²⁾, nomeadamente nos artigos 3.º e 6.º, a Comunidade e a Lituânia realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos para 1998 e da gestão dos recursos vivos comuns;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 56/98⁽³⁾ atribui aos navios arvorando pavilhão da Lituânia, para 1998, determinadas quotas de captura nas águas comunitárias e estabelece as condições em que podem ser pescadas;

Considerando que as partes realizaram consultas suplementares sobre as condições de licenciamento dos navios lituanos que pescam nas águas comunitárias;

Considerando que, em consequência da conclusão dessas consultas, foi aumentado o número máximo de navios lituanos de transporte frigorífico;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 56/98 deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 56/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

J. CUNNINGHAM

⁽¹⁾ JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 332 de 20. 12. 1996, p. 7.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 95.

ANEXO

«ANEXO I

Quotas de captura e licenças da Lituânia em 1998

Zona de pesca dos Estados-membros da Comunidade

| Espécies | Zona em que a pesca é autorizada | Quantidades (em toneladas) | Número de licenças ⁽²⁾ |
|-----------|----------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|
| Bacalhau | CIEM III(d) ⁽¹⁾ | 1 350 | } 70 (50) |
| Arenque | CIEM III(d) ⁽¹⁾ | 500 | |
| Espadilha | CIEM III(d) ⁽¹⁾ | 4 000 | |
| Salmão | CIEM III(d) ⁽¹⁾ | 500 ⁽²⁾ | |

(1) Para além de 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base a partir das quais é medido o mar territorial e a sul de 59° 30' de latitude norte.

(2) Número de peixes.

(3) O número de licenças e de autorizações de pesca especiais válidas é mencionado entre parênteses. Além disso, é autorizado um máximo de cinco navios de transporte frigorífico nas pescarias de arenque e espadilha, só sendo, contudo, autorizados simultaneamente quatro navios.»